

NOTAS COMPLEMENTARES AO ACORDO

(ARTIGO 5)

REPÚBLICA ARGENTINA

Notas complementares do artigo 5º

1. Decreto Nº 283/92 e seus modificativos e/ou substitutivos. Imposto interno ao cigarro.
2. Decreto Nº 1.076/92 e seus modificativos e/ou substitutivos e normas complementares. Imposto por conceito de antecipação do imposto aos lucros.
3. Decreto Nº 1684/93 e Resolução Geral DGI nº 3.431/91 e seus modificativos e/ou substitutivos e normas complementares. Imposto por conceito de antecipação do imposto ao valor agregado.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Notas complementares do artigo 5º

GRAVAMES PARA-TARIFÁRIOS

1. Adicional da Tarifa Portuária (ATP), incidente sobre as operações realizadas com mercadorias importadas e exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, fixado em 20% a partir de 1995, sobre todos os valores pagos a título de tarifas portuárias.

Lei nº 7.700, de 21/XII/88, modificada pela Lei nº 8.630, de 25/II/93.

2. Adicional da Tarifa Aeroportuária (ATAERO).

Lei Nº 7.920, DE 12/XII/89.

3. Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP).

Lei nº 8.630, de 25/II/93.

As importações à República Federativa do Brasil ao amparo deste Acordo não estão sujeitas ao Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Decreto-Lei Nº 2.404, de 23/XII/87, Decreto 97.945, de 11/VII/89, modificado pelo Decreto Nº 429, de 17/1/92.

REPÚBLICA DO PARAGUAI

Notas complementares do artigo 5º

- Taxas Consulares: Específicos vários
- Serviço de Valoração Aduaneira 0,50% sobre o valor em Alfândega.

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

Notas complementares do artigo 5º

- Decreto nº 315/93 e seus modificativos e/ou adicionais. Aplicação de preços mínimos de exportação.

IMPOSTO AO VALOR AGREGADO (IVA). Lei 16.697, de 25/4/95, artigo 16 faculta o Poder Executivo para estabelecer, por ocasião da importação, pagamentos por conta do IVA correspondentes à circulação interna de bens e à prestação de serviços.

IMPOSTO ESPECÍFICO INTERNO (IMESI). Lei 16.697, de 25/4/95, artigo 3 faculta o Poder Executivo a estabelecer pagamentos por conta da importação.

- O artigo 2º do Título XI do Texto Ordenado de 1991, faculta o Poder Executivo a determinar preços fictos.

- Decreto 96/90, de 21/2/90 e seus modificativos e/ou substitutivos regulamenta - IMESI

IMPOSTO DE RENDA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Lei 16.697, de 25/4/95, artigo 1º faculta o Poder Executivo a exigir pagamentos por conta inclusive das importações do Imposto de Renda de Indústria e Comércio aplicando diversos índices.

REPÚBLICA DO CHILE

Notas complementares do artigo 5º

Os "outros gravames e cargas de efeitos equivalentes diferentes dos direitos aduaneiros", aplicados no Chile são os seguintes:

- 1.- Encargo de 50% sobre a tarifa aduaneira para as mercadorias usadas. Excetuam-se deste encargo, entre outros, os bens de capital. Regra Geral Complementar Nº 3, da Tarifa Aduaneira.
- 2.- Taxa aeronáutica de 2% sobre os direitos aduaneiros para qualquer carga aérea proveniente do Exterior. Decreto Nº 172/74 do "Ministerio de Defensa".
- 3.- Taxa de despacho de 5% sobre o valor aduaneiro para mercadorias liberadas, total ou parcialmente, de direito. Lei Nº 16.464, Artigo 190. Entre outros, excetuam-se desta disposição as mercadorias liberadas de direito e impostos em virtude da aplicação de tratados comerciais subscritos pelo Chile.
- 4.- Direito de 10% sobre o valor do trabalho de reparação efetivo ou incorporado, realizado no exterior a mercadorias nacionais ou nacionalizadas que saíam temporariamente e que são reimportadas. Artigo 140 da "Ordenanza de Aduanas".
- 5.- Taxas aplicadas à admissão temporária de mercadorias estrangeiras. Trata-se de uma percentagem variável sobre o total dos gravames aduaneiros e impostos que afetariam sua importação, determinados segundo o período que permaneçam no país. Essas percentagens são as seguintes (Artigo 139 da "Ordenanza de Aduanas"):

DE	A	%
1 dia	15 dias	2,5
16 dias	30 dias	5
31 dias	60 dias	10
61 dias	90 dias	15
91 dias	120 dias	20
121 dias	em diante	100

- 6.- Encargo aplicável a mercadorias presumidamente abandonadas. A taxa é de 5%, do valor aduaneiro das mercadorias, além de uma sobretaxa por cada dia extra de permanência até a retirada da Alfândega. Artigos 157 e 158 da "Ordenanza de Aduanas".
- 7.- Taxa de verificação de aforamento por exame, Artigo 110 da "Ordenanza de Aduanas".
- 8.- Taxa pela emissão de ditames, Decreto do Ministério da Fazenda Nº 5.977/31.